



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023633-83.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO, é apelado THIAGO GRAMA PENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1023633-83.2024.8.26.0001

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana

Apelante: Fundação Instituto de Administração

Apelada: Thiago Grama Pena

Juíza de origem: Fabiana Tsuchiya

VOTO Nº 5583

APELAÇÃO – Ação de cobrança – Curso on-line – Revelia do réu – Sentença de Improcedência, frente à ausência de elementos suficientes a comprovar a relação jurídica.

Irresignação da autora – Alegação de que se trata de um acordo online, em que o aceite é confirmado na própria plataforma, dispensando assinatura no instrumento – Cabimento – Não incidência do art. 345, inciso III, do CPC, pois não se trata de falta de documento imprescindível ao ajuizamento da ação – Impossibilidade de afastamento dos efeitos da revelia, porque se cuida de discussão sobre direito patrimonial – Apresentação de contrato com indicação de assinatura digital – Fato não impugnado, diante da revelia-Desnecessidade de apresentação de outra documentação para comprovar a contratação, diante dos efeitos da revelia aperados.

RECURSO PROVIDO para julgar procedente a pretensão.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fl. 49/50, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial.

Apela a autora, sustentando que se trata de um curso de ensino realizado na plataforma *on-line* da empresa, na qual resta confirmado o aceite do autor, bem como que finalizou o curso, com emissão do certificado *on-line*. Argumenta que age imbuída de absoluta boa-fé e que em momento algum, no exercício regular de seu

direito, qual seja, de ver o seu crédito satisfeito, teve o intuito de prejudicar o réu, denegrir sua imagem ou mesmo comprometer o andamento de seus negócios. Requer o provimento do recurso (fls.53/56).

O apelo não foi contrariado.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, o réu foi devidamente citado, sem, entretanto, manifestar-se nos autos. A ausência de contestação configura revelia, o qual gera presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora (art. 344 do CPC).

Preservado o entendimento do ilustre Magistrado, o caso é de reforma da respeitável sentença, porque, como dito, uma vez regularmente citado o réu, e não apresentada resposta, presumem-se verdadeiros os fatos descritos na inicial, no que se refere à matéria de fato.

No caso dos autos, há de se dar por certa a contratação do curso, nos termos, aliás, indicados no contrato de fls. 15/22, sobretudo com a indicação de que a assinatura do réu foi aposta de forma digital (fl. 23).

É inaplicável, respeitosamente, o inciso II, do art. 345, do CPC, à hipótese aqui tratada, porque parece que essa disposição legal se refere, em princípio, a documentos essenciais à propositura da ação (como certidão de propriedade em caso de reivindicatória) ou, por exemplo, a ações que versem sobre o estado da pessoa (certidão de

nascimento para se comprovar filiação), ou até mesmo a outras hipóteses se a documentação dos autos estiver em desacordo com qualquer outro elemento que a infirme.

Nesses casos, por evidente, não haverá como acolher tal efeito da revelia (presunção de veracidade) para o julgamento do feito.

Mas o caso dos autos não revela essas hipóteses. Em verdade, há contrato referente ao curso mencionado, que, segundo se diz, foi assinado digitalmente pelo réu (fl. 23), e apresentação de diploma de conclusão do curso.

É o quanto basta, considerando a incidência dos efeitos da revelia, e à falta de qualquer elemento que os infirme.

Ante ao exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para condenar o réu a pagar ao autor os valores das mensalidades mencionadas na inicial, com correção monetária e juros de mora desde o vencimento de cada qual. Custas e despesas pelo réu, que arca com honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator